



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 14, DE 13 DE Maio DE 2020.

Regime de Urgência

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1991
DE 22/06/20 POR unanimidade
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./PA 22/06/20
PRESIDENTE

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 636
EM 13 de Maio DE 2020
Secretaria Administrativa

"Dispõe em caráter excepcional, tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município, a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/*BA e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprova e eu Prefeito, sanciono a presete Lei:

Art. 1º- Os empréstimos consignados contaidos pelos servidores públicos municipais do Município de Paulo Afonso, com desconto em folha, estejam ativos, contrídos junto às instituições financeiras, em caráter excepcional, terão suspensas sua cobrança pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID 19).

Paragrafo Único : O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o estado de Calamidade declarada pelo Governo Estadual, bem como, o Estado de Emergência decretado pelo Município de Paulo Afonso.

Art. 2º As parcelas que ficarem sem pagamento (suspensas) durante esse período deverão ser a cresidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 3º - Caberá as secretarias Municipais da Fazenda e de

Administração orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala das Sessões aos 12 dias do mês de Maio de 2020



Marconi Danie! Melo Alencar
- Vereador -



Justificativa

_ Tendo em vista que nosso município tem comol uns dos principais empregadores o Poder Público Municipal (Prefeitura e Câmara) , é sabidor que boa parte desse dinheiro da folha de pagamento fica retido em descontos de consignados, ou seja, empréstimos contráidos pelos servidores público municipais, com desconto direto em folha.

Neste momento dificil e sem precedentes em nossa históri, todos estão abrindo mão de alguama coisa, algo para contribuir, sendo preciso chamar para o sacrificio também os bancos e fin anceiras , que têm lucro fácil, rápido e seguro. Cabe salinetar que projetos de lei desta envergadura já foram aprovados em diversos muncípios , no estado e no congresso nacional, buscando mitigar os efeitos da pandemia para a população.

Em tempos de exceção medidas igualmente excepcionai precisam ser tomadas , assim fazendo uso do poder de legislar atribuido ao Poder Legislativo conforme preceitua o artigo 30 da Constituição Federal.

Por tudo ora exposto , apresento esta propositura aos meus dignos pares , solicitando sua tramitação em Regime de Urgência , tendo em vista o Estado de Emergência e Calamidade Pública ocasionados pela pandemia do COVID 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
 - Estado da Bahia -
 Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 23/2020

Referência: Projeto de Lei nº 014/2020, que "dispõe em caráter excepcional, tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município, a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do município de Paulo Afonso e dá outras providências".

Autoria do Projeto: Vereador Marcone Daniel Melo Alencar

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/20, de iniciativa do nobre Vereador MARCONE DANIEL MELO ALENCAR, que dispõe em caráter excepcional, tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município, a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referente a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA, e dá outras providências.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, acerca da legalidade do **PROJETO DE LEI**, de autoria do Vereador Marcone Daniel Melo Alencar, justificando em suas razões, **"que tendo em vista que o nosso município tem como um dos principais empregadores o Poder Público Municipal (Prefeitura e Câmara), é sabedor que boa parte desse dinheiro da folha de pagamento fica retido em descontos de consignados, ou seja, empréstimos contraídos pelos servidores público municipais, com desconto direto em folha"**, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa e competência material.

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria, os Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça bem como o de Finanças.

É o sucinto relatório.

Mania Corette Moreira
 Secretária Administrativa
 Câmara Mun. Paulo Afonso

19/05/2020

ver. Pedro Macário Neto
 Presidente
 Câmara Mun. Paulo Afonso

04/20

[Handwritten signature]

PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 014/2020 não reúne às condições necessárias para prosseguir tramitar, por vícios de constitucionalidade.

O Projeto de Lei nº 014/2020, apresenta obstáculo à tramitação em razão do vício de iniciativa legislativa e de competência material, em virtude de que em préstimo consignado bancário, se trata de matéria de direito do consumidor e direito civil contratual, onde a iniciativa legislativa é da União e não do município. O Município de Paulo Afonso apenas operacionalizou o convênio firmado entre as instituições bancárias e os servidores do município, entretanto o contrato é assinado pelo servidor e pela instituição bancária.

Ademais, os municípios possuem, sim, uma competência constitucional genérica, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II). Os municípios, podem, também, legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I), nesse caso, independentemente de estarem suplementando outras normas.

Essa atuação legislativa dos Municípios, porém, não significa concorrência com a União e os Estados-membros. É claro que, nas matérias sujeitas à competência concorrente (incisos do art. 24 da Constituição), caso exista a lei federal de normas gerais, e também determinada lei estadual sobre aspectos específicos, a eventual atuação legislativa suplementar de um município situado naquele estado, baseada no art. 30, inciso II, será bastante semelhante à sistemática típica de concorrência descrita nos §§1º e 2º do art. 24 da CF.

Os municípios, embora não concorram com a União e os Estados, legislam naquilo que for de interesse local, ou de seu peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

O município é competente para, dispondo sobre segurança de sua população, impor a estabelecimentos bancários a obrigação de instalarem portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas, STF, RE 240.406/RS, rel. Min.Carlos Velloso, 25.11.2003).

O município é competente para legislar por interesse local, com base no STF, sobre o limite de tempo de espera em fila dos usuários/clientes nas filas de bancos.

O município ainda pode determinar à instituição financeira que propicie conforto mediante oferecimento de instalações sanitárias ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou ainda, prestação de atendimento em tempo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera, (RE 251.542/SP, rel. Min. Celso de Mello, 01.07.2005).

ver. Pedro Macário Neto
Presidente
Câmara Mun. Paulo Afonso

05/11/2020
mm

Nessa ordem, o Município não pode criar lei para suspender os descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento, por tratar-se matéria de direito do consumidor e direito civil contratual, porque a competência legislativa é privativa da União.

Ainda assim, mesmo que o município suspendesse os descontos dos empréstimos consignados dos servidores, ainda assim, a obrigação contratual de pagar permaneceria, o que levaria os servidores à inadimplência e a terem seus nomes negativados na Serasa e no SPC.

Depois, qual a situação que justificaria uma medida dessa natureza? Qual o prejuízo sofrido pelos servidores municipais com a pandemia do COVID-19? Não há conhecimento de que o Município de Paulo Afonso deixou de efetuar o pagamento dos salários dos servidores.

Segue a Jurisprudência a seguir:

TJ-RO - Recurso Inominado RI
00062790520138220601 RO 0006279-
05.2013.822.0601 (TJ-RO)

Jurisprudência•Data de publicação: 10/03/2015

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO QUE REALIZOU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO PERANTE O BANCO CRUZEIRO DO SUL. O BANCO CENTRAL DECRETOU A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O ESTADO DE RONDÔNIA CONTINUOU A DESCONTAR OS VALORES DO EMPRÉSTIMO. O PODER LEGISLATIVO ESTADUAL EDITOU LEI COMPLEMENTAR PERMITINDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS POR MERO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRE QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO POSSUÍA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, CUJA COMPETÊNCIA É DA UNIÃO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DO CONTROLE DIFUSO DA LEI 717/2013. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ver. Pedro Macário Neto
 Presidente
 Câmara Mun. Paulo Afonso

06
 11/03

TJ-GO - APELACAO CIVEL AC
03937337920118090051 (TJ-GO)

Jurisprudência•Data de publicação: 31/05/2016

EMENTA


RENEGOCIAÇÃO
 DE **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** ANTES DO
 DECURSO DE 20% DO PRAZO CONTRATUAL.
 ILEGALIDADE DO ART. 10, § 5º, DO DECRETO Nº
 7.112/2012 RECONHECIDA. 1. O poder
 regulamentar não pode criar, modificar ou extinguir
 direitos, sob pena de
 usurpar **competência legislativa**. 2. Extrapola o
 poder de regulamentar o Decreto que inova nos
 critérios exigidos pela lei e não autoriza o servidor a
 renegociar com outras instituições financeiras
 os **empréstimos consignados** contratados, sem
 que tenham que aguardar o decurso de 20% do prazo
 contratual. APELO IMPROVIDO.

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI
00570779820198190000 (TJ-RJ)

Jurisprudência•Data de publicação: 26/11/2019

EMENTA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE
DESCONTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS .
 Pluralidade de descontos decorrentes
 de **empréstimos consignados**, provenientes de
 bancos distintos. Cinge-se a controvérsia dos autos
 ao debate acerca do percentual máximo de desconto
 a título de **empréstimo consignado** em folha de
 pagamento para os militares das Forças Armadas. A
 Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma
 específica acerca do limite máximo para o descontos
 sobre a remuneração dos militares das Forças
 Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a
 dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados
 para cumprimento de obrigações assumidas ou
 impostas por lei ou regulamento, o militar não pode
 receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de
 sua remuneração ou proventos. "Não restam dúvidas
 de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza


 ver. Pedro Macário Neto
 Presidente
 Câmara Mun. Paulo Afonso

que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para **empréstimo consignado** dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de **competência** do Poder **Legislativo**" (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015). Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator....

Desta forma, o Poder Legislativo, por seu Vereador, não é competente para criar lei que obrigue o município a suspender o cumprimento de obrigações contratuais bancárias, referentes a empréstimos consignados, contraídos por servidores públicos municipais e instituições bancárias, em razão da Pandemia da COVID-19, por conter vícios formais e materiais, por violar princípios do Estado de direito como a isonomia.

Por outra seara, essa matéria é de natureza consumerista e contratual civil, não tendo o legislativo municipal, competência para legislar sobre a matéria, eis que a competência para legislar é privativa da União.

Neste ponto, constata-se que há vício formal de iniciativa legislativa e material no Projeto de Lei nº 014/2020, por serem matérias que invocam o direito do consumidor e o direito civil contratual, afastando a competência do Poder Legislativo Municipal.

Depois, os servidores municipais de Paulo Afonso, continuam recebendo seus salários mensalmente, sem sofrerem qualquer prejuízo em seus vencimentos ou renda mensal, não havendo qualquer razão que justificasse a suspensão da obrigação contratual contraída pelo servidor com a instituição financeira bancária.

Ver. Pedro Macário Neto
Presidente
Câmara Mun. Paulo Afonso

DS
JP
mm

Ainda assim, mesmo que o município decretasse a suspensão dos empréstimos consignados, ainda assim, a obrigação contratual do servidor com a instituição bancária permaneceria e o deixaria inadimplente, gerando um problema para o servidor muito grande.

Dispõe o art. 30, I e II DA CF:

Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

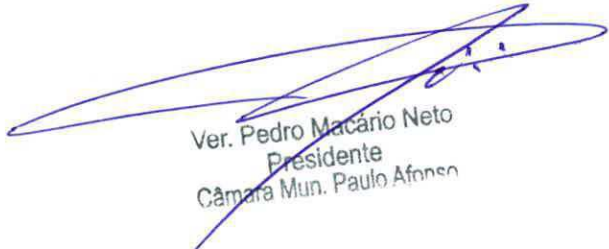
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;


Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 014/2020, **OPINA** esta Consultora, pela **NÃO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2020**, de autoria do digno vereador MARCONE DANIEL DE MELO ALENCAR, por apresentar vício constitucional formal de iniciativa legislativa e competência material, por tratar-se de matéria de natureza consumerista e contratual civil, com a obrigação de pagar, em que a competência para legislar é privativa da União.

Ademais, a FEBRABAN já divulgou que as pessoas que encontram-se com problemas ou dificuldades para honrar seus contratos e compromissos com às instituições bancárias devem procurar seus bancos para entrarem num acordo.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 14 de maio de 2020.


Ver. Pedro Macário Neto
Presidente
Câmara Mun. Paulo Afonso



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA Nº 21.882





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, 495 – Fone/Fax: (0xx753 281-3082 – CGC: 14.385.561/0001-60

Home Page: www.fallnet.com.br - e-mail: câmara@fallnet.com.br

Comissão de Educação , Cultura, Saúde e Assistência Social

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PARECER 04 /2020

EMENTA: Dispõe em caráter excepcional , tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município , a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais , no âmbito do Município de Paulo Afonso/*BA e dá outras providências.

Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final –.

Relator: **Ver. Cícero Bezerra de Andrade**

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Educação , Cultura, Saúde e Assistência Social , com vistas a analisar o Projeto de Lei nº 14/2020, de autoria do Poder vereador Marconi Daniel Melo Alencar , que trata de Disposição em caráter excepcional , tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município , a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais , no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA e dá outras providências. É o breve relato , passo a opinar.

2. ANALISE

O Regimento Interno desta Colenda Casa em seu Artigo 50, parágrafo 4º com suas alíneas, estabelece as funções primordiais que deverão ser norteadoras dos atos desta comissão, com fulcro no exame técnico das matérias a ela submetidos para estudo e analise, para posterior emissão de parecer.

Realizado em
20/05/2020
[Assinatura]

[Assinatura]

De imediata análise , após enriquecedora discussão observa-se que o projeto de Lei apresenta obstáculo a tramitação em razão de vício de iniciativa legislativa e de competência material , em virtude de que empréstimo consignado bancário trata-se de matéria de direito do consumidor e direito civil contratual , onde a iniciativa legislativa é da união e não do Município.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:


I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; **CF 1988. (Grifo nosso)**

Desta forma , O Poder Legislativo não é competente para criar Lei que obrigue o município a suspender o cumprimento de obrigações contratuais bancárias

3. DO VOTO

Em face de tudo quanto exposto , à Luz da Lei Orgânica deste Município, do Regimento Interno desta Colenda Casa, da Legislação Federal invocada e após análise técnica o Relator VOTA pela REPROVAÇÃO do Projeto de Lei em análise, tendo em vista ser inconstitucional !

Sala das Sessões em 18 de Maio de 2020


Ver. Alexandro Fabiano da Silva

-- **Presidente** --


Ver. Cicero Bezerra de Andrade

-Relator -


Ver. Edilson Medeiros de Freitas

-Membro-





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PARECER 04 /2020

Chega ao conhecimento da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** o projeto de Lei de nº 14/2020 de autoria do Vereador Marconi Daniel Melo Alencar o qual “ Dispõe em caráter excepcional , tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município , a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais , no âmbito do Município de Paulo Afonso/*BA e dá outras providências.

Instado a se manifestar, passo a opinar:

O Regimento Interno desta Colenda Casa em seu Artigo 50, parágrafo 1º com suas alíneas, estabelece as funções primordiais que deverão ser norteadoras dos atos desta comissão, com fulcro no exame técnico das matérias a ela submetidos para estudo e análise, para posterior emissão de parecer.

O presente parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante a legislação pertinente , obedecendo a primazia de separação entre os poderes.

É o relatório

Passo a opinar

I – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto

20/05/2020

Qualido
AH

20/05/2020

sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No entanto o projeto de Lei apresenta obstáculo a tramitação em razão de vício de iniciativa legislativa e de competência material, em virtude de que empréstimo consignado bancário trata-se de matéria de direito do consumidor e direito civil contratual, onde a iniciativa legislativa é da união e não do Município.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; **CF 1988. (Grifo nosso)**

Desta forma, O Poder Legislativo não é competente para criar Lei que obrigue o município a suspender o cumprimento de obrigações contratuais bancárias

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, Ante todo o exposto, s.m.j. não há possibilidade de tramitação do presente projeto tendo em vista sua inconstitucionalidade. Portanto, votamos por sua reprovação

É o Voto.

Paulo Afonso em 18 de Maio de 2020



Marcondes Francisco dos Santos

-Presidente-



Cícero Bezerra de Andrade

-Relator

Marconi Daniel Melo Alencar

-Membro-

12/3
AA



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, 495 -- Fone/Fax: (0xx753 281-3082 -- CGC: 14.385.561/0001-60

Home Page: www.fallnet.com.br - e-mail: câmara@fallnet.com.br

Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PARECER 02 /2020

EMENTA: Dispõe em caráter excepcional , tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município , a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais , no âmbito do Município de Paulo Afonso/*BA e dá outras providências.

Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final – **APRESENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O § 3º , Art. 47 DO REGIMENTO DESTA CASA.**

Relator: **Ver. Marconi Daniel Melo Alencar**

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, com vistas a analisar o Projeto de Lei nº 14/2020, de autoria do Poder vereador Marconi Daniel Melo Alencar , que trata de Disposição em caráter excepcional , tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município , a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais , no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA e dá outras providências. É o breve relato , passo a opinar.

2. ANALISE

O Regimento Interno desta Colenda Casa em seu Artigo 50, parágrafo 1º com suas alíneas, estabelece as funções primordiais que deverão ser norteadoras dos atos desta comissão, com fulcro no exame técnico das matérias a ela submetidos para estudo e análise, para posterior emissão de parecer.

O crédito consignado destinado aos trabalhadores contratados, celetistas e aposentados do INSS é uma inovação introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 10.820, de 2003, que estabeleceu a possibilidade de que essa grande parcela da sociedade pudesse ter o acesso mais facilitado ao crédito sem arcar com juros escorchantes ou o excesso de zelo nas exigências costumeiramente adotadas pelas instituições financeiras no momento de concessão de crédito a milhares de brasileiros economicamente marginalizados.

A consignação em folha de pagamento é uma irrefutável garantia de que esses empréstimos serão honrados. Como sabiamente os riscos causados pelas altas taxas de inadimplência é uma das principais causas para os altos custos dos empréstimos, essa garantia contribui consideravelmente, não só para baixar essas taxas, mas também para facilitar a concessão dos mesmos.

É oportuno ressaltar que recentemente a Força Sindical e a Federal Brasileira de Bancos (Febraban) assinaram um protocolo pelo qual os trabalhadores envolvidos em acordos de redução de jornada e salários poderão reescalonar os pagamentos de empréstimos consignados que já tenham sido contratados. Sempre que um acordo coletivo de redução de jornada e salários, as prestações de crédito consignado serão reduzidas na mesma proporção e pelo prazo que o acordo durar.

Permitir a sua suspensão nos casos contemplados por esta matéria é justa, sobretudo pelo seu caráter de excepcionalidade, ligando-se a situações reconhecidamente capazes de levar o tomador, por razões de saúde, a incapacidade de cumprir a sua obrigação e por motivos alheios à sua vontade.

Com efeito, ao mitigar os riscos de inadimplência e, conseqüentemente, propiciar crédito em condições menos onerosas, o empréstimo consignado tem produzido inegáveis resultados positivos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, fatores fundamentais para o desenvolvimento econômico do País.

Tudo começa e termina na nossa Constituição, Lei Maior, a qual será mais concretizada na medida em que todos nós passarmos a melhor conhecê-la, amá-la e defendê-la. Ela não veio de graça, chegou através de muita luta. Nada tem valor no nosso ordenamento jurídico se com ela não tiver sintonia (e ela é quem determina, logo no seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal).

A organização do Estado brasileiro, por consequência, através do seu Título III, compreende político-administrativamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, mas integrados por meio de competências constitucionalmente definidas. Ou seja, a nossa Constituição – CF é quem diz o que compete e o que não compete a cada ente. Assim é que se o Município, o Estado ou o Distrito Federal tratarem de questões que não lhe competem, aquela questão será considerada inconstitucional, não terá qualquer valor. Exemplo: a CF determina que cabe privativamente à União emitir moeda, não cabendo ao Município, ao Estado ou a Distrito Federal esta tarefa e daí por diante.

035
AA

É da competência do Município, nos termos do artigo 30, I da CF, “legislar sobre interesse local”. Já o Código de Defesa do consumidor estabelece em seu Art. 55 :

O art. 55, por seu parágrafo primeiro, determina que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” – CDC

Estabelecidas as premissas acima, chegou a hora de examinarmos como o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (que veio para dar efetividade ao artigo 5, XXXII de nossa CF, afinal, como dito tudo começa e termina na nossa Constituição) precisa do Município para sua implementação, o que acontece especialmente nos artigos 55 e 106.

Tal fato é já pacificado na doutrina nacional, servindo de paradigma a análise de Fernanda Dias Menezes de Almeida, quando, ao comentar a ausência de previsão expressa dos Municípios no “caput” e nos parágrafos do referido artigo 24, assim se manifesta:

Como dissemos antes, trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. E diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local

Parte-se, então, do pressuposto de que, pela interpretação das normas constitucionais atinentes às feições jurídicas do Município dentro da Federação brasileira, pode o mesmo exercer plenamente competências legislativas concorrentes para suplementar a legislação federal ou estadual sempre que se tratar de assunto de interesse local

1216
JH

3. DO VOTO

Em face de tudo quanto exposto , à Luz da Lei Orgânica deste Município, do Regimento Interno desta Colenda Casa, da Legislação Federal invocada e após análise técnica o Relator VOTA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em análise!

Sala das Sessões em 18 de Maio de 2016



Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
-Relator- VOTO EM SEPARADO





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, 495 – Fone/Fax: (0xx753 281-3082 – CGC: 14.385.561/0001-60

Home Page: www.fallnet.com.br - e-mail: câmara@fallnet.com.br

Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalização e Contas

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PARECER 01 /2020

EMENTA: Dispõe em caráter excepcional , tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município , a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais , no âmbito do Município de Paulo Afonso/*BA e dá outras providências.

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalização e Contas
Relator: **Ver. Lourival Moreira dos Santos**

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalização e Contas , com vistas a analisar o Projeto de Lei nº 14/2020, de autoria do Poder vereador Marconi Daniel Melo Alencar , que trata de Disposição em caráter excepcional , tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município , a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais , no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA e dá outras providências. É o breve relato , passo a opinar.

2. ANALISE

O Regimento Interno desta Colenda Casa em seu Artigo 50, parágrafo 2º com suas alíneas, estabelece as funções primordiais que deverão ser norteadoras dos atos desta comissão, com fulcro no exame técnico das matérias a ela submetidos para estudo e análise, para posterior emissão de parecer.

Márcio
01/8/2020

O crédito consignado destinado aos trabalhadores contratados, celetistas e aposentados do INSS é uma inovação introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 10.820, de 2003, que estabeleceu a possibilidade de que essa grande parcela da sociedade pudesse ter o acesso mais facilitado ao crédito sem arcar com juros escorchantes ou o excesso de zelo nas exigências costumeiramente adotadas pelas instituições financeiras no momento de concessão de crédito a milhares de brasileiros economicamente marginalizados.

A consignação em folha de pagamento é uma irrefutável garantia de que esses empréstimos serão honrados. Como sabiamente os riscos causados pelas altas taxas de inadimplência é uma das principais causas para os altos custos dos empréstimos, essa garantia contribui consideravelmente, não só para baixar essas taxas, mas também para facilitar a concessão dos mesmos.

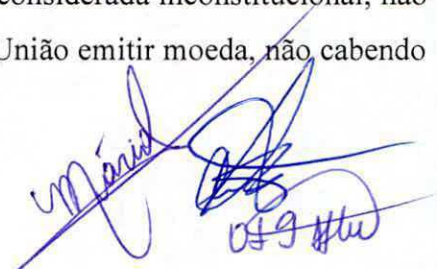
É oportuno ressaltar que recentemente a Força Sindical e a Federal Brasileira de Bancos (Febraban) assinaram um protocolo pelo qual os trabalhadores envolvidos em acordos de redução de jornada e salários poderão reescalonar os pagamentos de empréstimos consignados que já tenham sido contratados. Sempre que um acordo coletivo de redução de jornada e salários, as prestações de crédito consignado serão reduzidas na mesma proporção e pelo prazo que o acordo durar.

Permitir a sua suspensão nos casos contemplados por esta matéria é justa, sobretudo pelo seu caráter de excepcionalidade, ligando-se a situações reconhecidamente capazes de levar o tomador, por razões de saúde, a incapacidade de cumprir a sua obrigação e por motivos alheios à sua vontade.

Com efeito, ao mitigar os riscos de inadimplência e, conseqüentemente, propiciar crédito em condições menos onerosas, o empréstimo consignado tem produzido inegáveis resultados positivos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, fatores fundamentais para o desenvolvimento econômico do País.

Tudo começa e termina na nossa Constituição, Lei Maior, a qual será mais concretizada na medida em que todos nós passarmos a melhor conhecê-la, amá-la e defendê-la. Ela não veio de graça, chegou através de muita luta. Nada tem valor no nosso ordenamento jurídico se com ela não tiver sintonia (e ela é quem determina, logo no seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal).

A organização do Estado brasileiro, por consequência, através do seu Título III, compreende político-administrativamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, mas integrados por meio de competências constitucionalmente definidas. Ou seja, a nossa Constituição – CF é quem diz o que compete e o que não compete a cada ente. Assim é que se o Município, o Estado ou o Distrito Federal tratarem de questões que não lhe competem, aquela questão será considerada inconstitucional, não terá qualquer valor. Exemplo: a CF determina que cabe privativamente à União emitir moeda, não cabendo ao Município, ao Estado ou a Distrito Federal esta tarefa e daí por diante.



É da competência do Município, nos termos do artigo 30, I da CF, “legislar sobre interesse local”. Já o Código de Defesa do consumidor estabelece em seu Art. 55 :

O art. 55, por seu parágrafo primeiro, determina que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” – CDC

Estabelecidas as premissas acima, chegou a hora de examinarmos como o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (que veio para dar efetividade ao artigo 5, XXXII de nossa CF, afinal, como dito tudo começa e termina na nossa Constituição) precisa do Município para sua implementação, o que acontece especialmente nos artigos 55 e 106.

Tal fato é já pacificado na doutrina nacional, servindo de paradigma a análise de Fernanda Dias Menezes de Almeida, quando, ao comentar a ausência de previsão expressa dos Municípios no “caput” e nos parágrafos do referido artigo 24, assim se manifesta:

Como dissemos antes, trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. E diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local

Parte-se, então, do pressuposto de que, pela interpretação das normas constitucionais atinentes às feições jurídicas do Município dentro da Federação brasileira, pode o mesmo exercer plenamente competências legislativas concorrentes para suplementar a legislação federal ou estadual sempre que se tratar de assunto de interesse local

020
A
Márcia

3. DO VOTO

Em face de tudo quanto exposto , à Luz da Lei Orgânica deste Município, do Regimento Interno desta Colenda Casa, da Legislação Federal invocada e após análise técnica o Relator VOTA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em análise!

Sala das Sessões em 18 de Maio de 2016


Ver. Mario Cesar Barreto Azevedo
-- Presidente --


Ver. Lourival Moreira dos Santos
-Relator -


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
-Membro-





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N°
EM 16 julho DE 2020
Secretaria Administrativa

Projeto de Lei n°. 14/2020.

"Dispõe em caráter excepcional, tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município, a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1985
DE 17/08 2020 POR 11
VOTOS CONTRA 03
MESA DA C.M.P.A. 17/08/2020
RAZÕES DO VETO.
PRESIDENTE

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito em exercício junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de n°. 14/2020, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA.

O Projeto de Lei é composto por 5 (cinco) artigos.

É o relatório, passo a opinar.

1. DO PARECER.

Analisando a matéria de fundo do Projeto de Lei em apreço, longe ela de regulamentar direitos ou obrigações dos servidores públicos, dispõe sobre a suspensão da relação contratual mantida entre estes e as instituições

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

financeiras, portanto, matéria esta afeta ao direito civil, nos termos da Lei Federal de nº. 10.406/02.

Sendo os contratos um instituto de direito civil, a competência legislativa para sobre ele dispor é da União, nos termos do art. 21, I, da CF, consoante se lê:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nada obstante, mesmo na hipótese de se ventilar que a relação contratual mantida entre os servidores públicos e as instituições financeiras seja de relação de consumo, de igual forma recairia na incompetência do Município para sobre tal legislar, nos termos do art. 24, V, VIII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, resta claro que é responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar, concorrentemente, sobre a relação consumerista mantida entre os servidores públicos do Município de Paulo Afonso e as instituições financeiras, conforme já delimitou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Lu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Diante disso, o presente Projeto de Lei ora sob apreciação, padece de utilidade prática, uma vez que seria inconstitucional o Município legislar sobre tais matérias e determinar a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais de Paulo Afonso/BA.

Logo, apesar de louvável a iniciativa, o Projeto de Lei nº. 14/2020 se mostra inadequadamente legal para suspender o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais de Paulo Afonso/BA, incidindo em inconstitucionalidade formal, já que tal ato normativo deve ser de iniciativa da União e/ou do Poder Executivo do Estado da Bahia, seja por meio de decreto, seja por meio de lei, consoante se lê:

"A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]"

"Lei 3.706/2006 do Distrito Federal, que dispõe sobre "a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito". Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1º). [ADI 3.668,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.]”

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008”

Diante dessas ponderações, evitando a subversão da repartição de competências entre os Entes federados, não há outra alternativa senão em reconhecer a incompetência do Município seja para legislar sobre contratos formados, seja mo que se refere dispor sobre relação de consumo mantida entre os servidores públicos e as instituições financeiras.

2. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 014/2020.

É o parecer.”



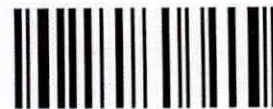
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 014/2020, aprovado por esta Casa Legislativa em 22/06/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.



Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000874

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12020/07/16000874

Número / Ano	000874/2020
Data / Horário	16/07/2020 - 11:49:00 <i>Marceni Daniel</i>
Ementa	§ 1º do Art. 49 da Lei Orgânica- Veto ao Projeto de Lei nº 09/2020- Vereador Mário César Barreto
Autor	Luiz Barbosa de Deus - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Razões do Veto
Número Páginas	6
Número da Matéria	3
Emitido por	sapladmin3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 16 de julho de 2020.

OF/SEGAB/PMPA n°. 128/2020.

Exmo. Sr.;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar os Projeto de Lei de n°. 14/2020, que dispõe sobre "*a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA*", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade e legalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminhado em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,

LUIZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL.

Recebi em
16/07/2020

Maria Goreta Moreira
Secretaria Administrativa
Câmara Municipal de Paulo Afonso

Exmo. Sr.
PEDRO MACARIO NETO.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.